



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MSR
.....

Sessão de 11 de janeiro de 1990
.....de 19.....

ACÓRDÃO Nº 105-4.073

Recurso nº : 54.004 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente : FARMACON DISTRIBUIÇÕES GERAIS LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

PIS/DEDUÇÃO - Decorrência - Mantida no processo matriz a exigência de imposto que constitui o fundamento fático do lançamento nos autos de ação decorrente, mantém-se nesse a exigência reflexa.

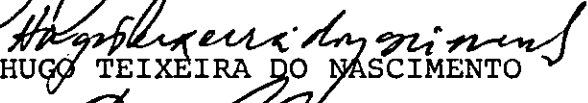
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMACON DISTRIBUIÇÕES GERAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 1990


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

- RELATOR


VISTO EM DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS
SESSÃO DE: 22 FEV 1990

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Afonso Celso Mattos Lourenço, Henrique Neves da Silva (Suplente convocado) e José Rocha. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/009.601/87-65

RECURSO Nº: : 54.004

ACÓRDÃO Nº: : 105-4.073

RECORRENTE : FARMACON DISTRIBUIÇÕES GERAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls.01, para a cobrança do PIS/DEDUÇÃO com base no imposto suplementar exigido em lançamento ex officio formalizado através do processo nº 10480/009.242/87-64 (processo matriz), do qual decorreu o recurso nº 94.303.

A cobrança refere-se ao exercício de 1986.

Com a decisão de fls. 29/33, e tendo em vista que mantivera o lançamento na ação fiscal principal, a autoridade julgadora de primeira instância, com base no princípio da decorrência, manteve a exigência reflexa.

Notificada da decisão em 22/03/89, em 24 de abril do mesmo ano, tempestivamente, já que o termo de início para a contagem do prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 72.035/72, recaindo numa quinta-feira da semana santa, quando não há expediente nas repartições, deslocam-se para o dia 27, determinando a fração do termo final em data posterior à da protocolização do apelo.

No apelo (fls. 38/39) a contribuinte reitera as alegações da fase impugnativa.

Acórdão nº 105-4.073

O recurso nº 94.303, relativo ao processo ... matriz foi julgado em sessão de 04/12/89, nesta Quinta Câmara, tendo-lhe sido negado provimento.

O acórdão respectivo tomou o nº 105-3.918. e sua ementa tem o seguinte teor:

"OMISSÃO DE RECEITA - Passivo Fictício - A falta de comprovação do saldo da conta 'Fornecedores' e a manutenção no passivo de obrigações já liquidadas autorizam a presunção de omissão de receitas."

É o relatório.



Acórdão nº 105-4.073

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O recurso é tempestivo.

Como se vê do relatório, trata-se de tributação reflexa.

No processo matriz o imposto que constitui o fundamento fático da exigência reflexa foi mantido, inclusive no julgamento de recurso.

Nessas condições, e em face do princípio da decorrência, voto no sentido de que se negue provimento ao recurso. *κ*

Brasília (DF), 11 de janeiro de 1990

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

